



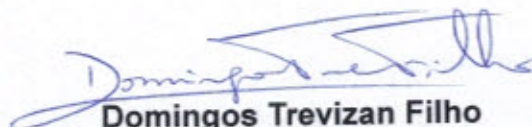
Ofício nº 1830/2019-GAPRE

Maringá, 06 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Requerimento nº 793/2019 apresentado pelo Vereador **Flávio Mantovani** para informações sobre o número de abordagens a pessoas que trafegavam com carroças no perímetro urbano desde que a lei que dispõe sobre a proibição do uso de veículos movidos a tração animal entrou em vigor, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SEMOB – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
Diretoria de operações de trânsito
Gerência de Operações de Trânsito

Em resposta ao Requerimento 793/2019 da Câmara Municipal de Maringá, subscrita pelo vereador Sr. Flavio Mantovani, informamos que não temos registrados a quantidade de abordagens realizadas pelos agentes de trânsito, referente ao trafego de carroças, visto que essas abordagens estão sendo realizadas apenas em caráter educativo e de orientação. Apresentamos a seguir alguns questionamentos e legislações pertinentes a respeito do trânsito de veículos de tração animal na área urbana do município de Maringá.

Primeiramente é importante destacar que toda legislação referente a esse tipo de conduta é descrita na lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue abaixo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

Ao analisar o Inc. II do Art. 24, temos que é de competência do órgão de trânsito (SEMOB) no caso do município de Maringá, antes de tudo promover o registro e licenciamento dos veículos de tração animal e que até o presente momento não há nenhum tipo de procedimento administrativo implantado que possibilite a realização desse registro, ou seja, não há identificação dos veículos em um banco de dados, que possibilite a fiscalização, a aplicação de penalidades e conseqüentemente a arrecadação de multas decorrentes de eventuais infrações cometidas por veículos de tração animal.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

No capítulo III do CTB, que trata das normas de circulação e conduta, temos no Art. 52 a descrição de norma preestabelecida para conduta de veículos de tração animal e ainda a autonomia que o órgão de trânsito detêm, no caso a SEMOB, para fixar através da elaboração de estudos técnicos normas para melhor fluides e segurança no trânsito.

Tendo em vista a norma de circulação contida no Art. 52, é descrito no capítulo XV que trata das infrações de trânsito Art. 247 do CTB a seguinte infração:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SEMOB – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
Diretoria de operações de trânsito
Gerência de Operações de Trânsito

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração – média;

Penalidade – multa.

Temos ainda baseado nesta mesma norma a infração descrita no Art. 187 do CTB.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade – multa;

Para aplicar este artigo devemos recorrer a resolução do CONTRAN 371/10 que estabelece o manual de fiscalização de trânsito, que determina as condições de aplicação do Art. 187 do CTB, através de uma ficha (anexo) que descreve nos quadros: quando autuar, quando não autuar, definições e procedimentos, constatação (se é obrigatório a abordagem ou não), descrições obrigatórias no campo observação e se é obrigatório sinalização do local, sendo neste caso obrigatório a sinalização R-11, contida na resolução do CONTRAN 180/05 que elaborou o manual de sinalização vertical, (anexo pag. 111 e 112) que descreve o significado da placa, o princípio de utilização, o posicionamento na via, exemplos de aplicação e o enquadramento no caso do seu desrespeito.

Analisando o Art. 1º da lei municipal 10.474/17 que descreve o seguinte texto:

Art. 1º Ficam vedadas a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Maringá.

Se conciliarmos a legislação municipal para aplicação de fiscalização do trânsito desses veículos pelo órgão de trânsito (SEMOB) seria necessário antes de tudo sinalizar todas as vias urbanas do município com a placa R-11, pois as proibições devem ser sinalizadas para que ocorra a informação aos condutores e posterior fiscalização do órgão de trânsito.

Tendo em vista a legislação destacada do CTB e a lei municipal 10.474/17 temos que a proibição de




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

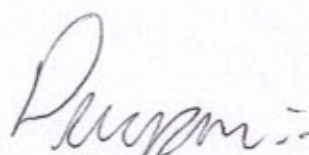
SEMOB – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
Diretoria de operações de trânsito
Gerência de Operações de Trânsito

trânsito de veículos de tração animal demanda a realização estudos técnicos que devem ser elaborados pelo órgão de trânsito competente, pois a legislação municipal não considerou as normas contidas na legislação específica, lei 9.503/97 CTB e demais legislações do CONTRAN aplicadas ao caso em questão. Necessitando também o envolvimento de outras secretarias, na condução de todo o processo descrito na lei municipal 10.474/17, no que condiz ao destino do animal, arrecadação das multas previstas, destino das crianças envolvidas nas abordagens, etc.

Maringá 29/05/2019


Pedro Toulon Junior
Gerente de Operações e Educação
de Trânsito
Portaria nº 24/2017 Gopre


Marcelo Filite
Diretor de Operações de Trânsito
Portaria nº 24/2017 Gopre
Secretaria Mun. de Mobilidade Urbana


José Gilberto Purpur
Secretário Mun. Mobilidade Urbana
Decreto nº 14/2017